



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124935 - SP (2025/0464017-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS- SP213029
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO- DF040666
MURILO ALEXANDRE LACERDA- DF053730
GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA- DF067016
TIAGO BARBOSA REIS- DF073648
SANY MYNSSSEN TANNURI- RJ261811
AGRAVADO : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADOS : MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO- SP336342
FABIO TEIXEIRA OZI- SP172594
LUIZA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU- SP454293
JOSÉ HENRIQUE VEIGA DA SILVEIRA- SP465701
BEATRIZ RIPOLL TOSTA- SP473148
PEDRO MILHEIRÃO BARROS- SP491230
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA- DF078690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. . AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124935 - SP(2025/0464017-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
TIAGO BARBOSA REIS - DF073648
AGRAVADO : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADOS : MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
JOSÉ HENRIQUE VEIGA DA SILVEIRA - SP465701
BEATRIZ RIPOLL TOSTA - SP473148
PEDRO MILHEIRÃO BARROS - SP491230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. . AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de arbitramento de honorários de sucumbência movida por DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Autora pleiteia o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da sua atuação nos autos do Processo número 1045608-57.2019.4.01.3400 - Proferida sentença de improcedência naquela ação (ainda pendente de trânsito em julgado), em que a ora Requerida foi a parte vencida (sucumbente) - Ausente o interesse processual - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO (e-STJ fl. 1129)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 485, VI, 489, §1º, I e IV e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; 187 e 422 do CC; e 22, §2º, do Estatuto da OAB. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta interesse de agir. Assevera que a hipótese tem natureza indenizatória fundada na teoria da perda de uma chance em razão da revogação imotivada e abusiva do mandato. Aponta abuso de direito e da boa-fé objetiva na revogação imotivada de mandato com cláusula *ad exitum*.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante insiste na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Refuta a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SP tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

4. Assim, o TJ/SP, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 1130-1131):

A Autora pleiteia, na petição inicial, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (e não contratuais).

Contudo, foi proferida sentença de improcedência nos autos do Processo número 1045608-57.2019.4.01.3400 (cópias de fls.422/432 ainda pendente de trânsito em julgado), em que a ora Requerida foi a parte vencida (sucumbente).

Em consequência, incabível o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve a fixação de quaisquer verbas de sucumbência em favor da ora Requerida (ex-cliente da Autora) no âmbito do Processo número 1045608-57.2019.4.01.3400 o que caracteriza a falta de interesse processual da Autora.

[...]

Ressalto que a falta de interesse processual (que deve ser demonstrado quando do ajuizamento da ação) impõe a extinção do feito, sendo descabido o

pedido de remessa dos autos à justiça federal notando-se que, caso seja revertida a sucumbência no Processo número 1045608-57.2019.4.01.3400, a Autora poderá ajuizar (em momento processual adequado) eventual ação pleiteando o arbitramento de honorários advocatícios (se o caso).

No mais, observo que a revogação do mandato não configura a prática de ato ilícito (ou abuso de direito) pela Requerida, considerando a natureza singular do contrato de prestação de serviços advocatícios, baseado na relação de estrita confiança entre o cliente (outorgante dos poderes) e o advogado (outorgado), o que confere aos contratantes o direito potestativo de rescisão a qualquer tempo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464017-9

Número de Origem:

10890342320248260100 1089034232024826010050000 20250000408023 20250000577652

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666

MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730

GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016

TIAGO BARBOSA REIS - DF073648

SANY MYNSEN TANNURI - RJ261811

AGRAVADO : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

ADVOGADOS : MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

LUISA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU - SP454293

JOSÉ HENRIQUE VEIGA DA SILVEIRA - SP465701

BEATRIZ RIPOLL TOSTA - SP473148

PEDRO MILHEIRÃO BARROS - SP491230

LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
TIAGO BARBOSA REIS - DF073648
SANY MYNSEN TANNURI - RJ261811
AGRAVADO : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADOS : MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO - SP336342
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
LUISA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU - SP454293
JOSÉ HENRIQUE VEIGA DA SILVEIRA - SP465701
BEATRIZ RIPOLL TOSTA - SP473148
PEDRO MILHEIRÃO BARROS - SP491230
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026